



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.007355/94-93  
Recurso nº. : 113.134  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : SANTO JOÃO COMANDOLLI - ME  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.524

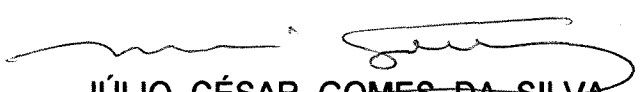
IRPJ - NOTA FISCAL - A falta de emissão caracteriza omissão de receitas e enseja a aplicação da multa prevista no Art. 3º da Lei nº 8.846/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO JOÃO COMANDOLLI - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.007355/94-93  
Acórdão nº. : 102-41.524  
Recurso nº. : 113.134  
Recorrente : SANTO JOÃO COMANDOLLI

**RELATÓRIO**

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01, no qual a Receita Federal cobra multa de 2.638,30 UFIR relativos a diferença apurada entre o dinheiro e os valores encontrados em caixa e o das notas fiscais e/ou recibos de venda.

Em Impugnação tempestiva de fls. 08, o Contribuinte alega que:

- a) o valor no caixa da empresa não corresponde exclusivamente às vendas efetuadas no dia 12 de dezembro e sim de vendas realizadas a partir do dia 9 como comprovado pelas notas fiscais que anexa;
- b) a empresa mantém em caixa certa quantia de dinheiro destinada a pagamentos, troco e compras a vista, não existindo lei que obrigue a fechar o caixa diariamente.

Em decisão monocrática de fls. 21/24, a DRJ em Florianópolis considerou procedente o lançamento tendo em vista que:

- a) o Contribuinte não alterou as autoridade fiscais para o fato de ter no caixa valores estranhos ao movimento das vendas do dia 12/12/94;
- b) o Contribuinte, ao receber a ação fiscal, reconheceu estar o Termo de Verificação retratando a situação fática existente.

Em Recurso voluntário de fls. 29, o Contribuinte alega em sua defesa que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.007355/94-93

Acórdão nº. : 102-41.524

- a) é de origem humilde e por desinformação e cortesia não contestou o procedimento dos fiscais;
- b) o Sr. fiscal sequer analisou os recibos para verificar os recebimentos do dia;
- c) houve presunção de venda pois o Contribuinte sempre possuiu contabilidade em seu estabelecimento, conforme balanços em anexo;
- d) nunca houve interesse ou necessidade de controlar o dinheiro com as vendas e recebimentos do dia, uma vez que o Contribuinte sempre trabalhou sozinho, sendo de sua responsabilidade o controle financeiro.

Em suas Contra-Razões de recurso de fls. 39 a Fazenda Nacional limita-se a requerer que a decisão recorrida seja mantida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.007355/94-93  
Acórdão nº. : 102-41.524

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

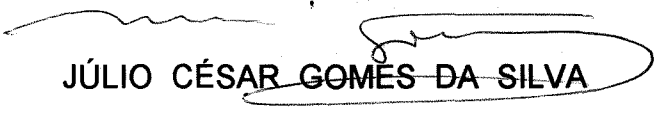
O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a aplicação da multa prevista para as operações de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal. No caso em tela, o montante encontrado no caixa não corresponde aos valores das notas fiscais emitidas, o que caracteriza a existência de venda sem emissão de nota fiscal.

O Contribuinte alega que os valores do caixa referem-se também às vendas dos dias 9, 10 e 11 e não apenas aos do dia 12, mas não fez qualquer prova de suas alegações e, ao revés, a atuação fiscal foi realizada estritamente de acordo com a legislação de regência.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA